



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.000301/2002-58
Recurso nº : 145.002
Matéria : PIS/PASEP EX(s): 1997
Recorrente : TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.071

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27** JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 13116.000301/2002-58
Acórdão nº : 107-08.071

Recurso nº : 145002
Recorrente : TRANSBERTA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em face da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados e pagos do Programa de Integração Social (PIS), assim:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

PIS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante os procedimentos de verificações obrigatórias, ficou constatado a falta de recolhimento do PIS, sobre a receita de R\$ 6.353.109,00, proveniente da prestação de serviços de transporte no ano-calendário de 1997, informada à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, conforme Declaração Periódica de Informações – DPI, às fls. 24 do presente processo.”

A impugnação apresentada pela Recorrente consigna, em síntese, (i) a decadência do direito de lançar, posto que os fatos geradores das obrigações objeto do Auto de Infração ocorreram no ano de 1996, sendo formalizado o lançamento de ofício em março de 2002; e (ii) a nulidade da apuração do crédito tributário por arbitramento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deslindou o litígio por decisão assim ementada:

“NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Dec. nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.000301/2002-58
Acórdão nº : 107-08.071

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais extingue-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento espontâneo da contribuição, no período da autuação, é de se manter o lançamento de ofício.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Lançamento procedente.”

É o relatório.



Processo nº : 13116.000301/2002-58
Acórdão nº : 107-08.071

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A controvérsia, como dito, restringe-se a dois pontos: (i) decadência do direito de lançar e (ii) ilegitimidade de suposto arbitramento da base de cálculo da contribuição para financiamento do Programa de Integração Social (PIS).

Refere-se o lançamento ao exercício de 1996, sendo notificada a Recorrente da Ação Fiscal apenas em março de 2002, quando já havia se esgotado o prazo decadencial de cinco (05) anos, estabelecido no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, referindo-se a autuação a valores escriturados e declarados no ano de 1996, iniciou-se a contagem do prazo de decadência do direito de lançar na ocorrência do fato gerador.

No entanto, somente em 27/03/2002 foi o contribuinte regularmente notificado da formalização do lançamento, quando já estava extinto o direito de a Administração Tributária assim proceder.

Formalizado o lançamento – através da notificação do contribuinte – quando já encerrado o prazo decadencial, manifestamente ilegítimo o lançamento.

Nessa linha a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

“DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.000301/2002-58
Acórdão nº : 107-08.071

(Acórdão nº. 101-92642, de 14/04/1999)

“DECADÊNCIA – Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida para o IRPJ e PIS, no período de janeiro de 1994 a abril de 1995.”

(Acórdão nº. 108-06472, de 18/04/2001).

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência e, em consequência, desconstituindo o crédito tributário em lide.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


HUGO CORREIA SOTERO